

PROCESSO - A. I. Nº 298743.0006/02-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
INTERNET - 27/03/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0049-11/07

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II c/c art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, fundamentada no fato de parte do débito ter sido paga antes da autuação. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, §1º, do COTEB, e artigo 114, II, do RPAF, propondo que seja julgado procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2002, apontando as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outros estados da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento – R\$ 60.225,52.

INFRAÇÃO 2: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outros estados da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento – R\$ 23.629,72.

Após o julgamento administrativo e a inscrição do débito fiscal em dívida ativa, a contribuinte ingressou com a petição de fls. 764/774, informando que parte do imposto exigido já havia sido efetivamente recolhido ou era objeto de parcelamento deferido após Denúncia Espontânea prestada pela própria contribuinte, muito antes de iniciada a ação fiscal, conforme documentos de fls. 788/880.

Assim, a PGE/PROFIS determinou a baixa dos autos em diligência, na qual o fiscal autuante acolheu a documentação colacionada pela contribuinte e efetuou os abatimentos devidos, encontrando imposto a recolher no montante de R\$ 9.316,32, fls. 888/889.

Considerando insuficiente a resposta apresentada pelo fiscal autuante, a PGE/PROFIS determinou fosse elaborado novo demonstrativo de débito que expusesse, de forma detalhada, a dívida da contribuinte, o que foi feito às fls. 911/912, tendo esta nova diligência apontado o valor de R\$9.342,71 de ICMS a recolher, sendo R\$ 26,39 relativos à Infração 01 e R\$9.316,36 relativos à Infração 02.

Desta forma, a PGE/PROFIS pugna pela Procedência Parcial do Auto de Infração, acolhendo-se o Parecer da Assessoria Técnica da Procuradoria nº 015/06.

VOTO

De fato, pertinente a representação proposta pela PGE/PROFIS, eis que, como se vislumbra da análise do Auto de Infração em comento, principalmente dos documentos de fls. 788/880, antes mesmo de iniciada a ação fiscal, o contribuinte já havia quitado parte do imposto cobrado no presente PAF ou havia pedido parcelamento da dívida reconhecida mediante denúncia espontânea.

A quitação de parte do débito fiscal foi comprovada em duas diligências, sendo que uma delas realizada pelo próprio fiscal autuante. A diligência final, de fls. 911/912, abateu corretamente os pagamentos realizados pelo contribuinte e concluiu pela existência de uma dívida no importe de R\$9.342,71, sendo R\$ 26,39 relativos à Infração 01 e R\$9.316,36 relativos à Infração 02.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para julgar PROCEDENTE EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO – REPR. PGE/PROFIS